



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

PRAÇA PEDRO VIEIRA, 58 - ES - CEP 29470-000

CGC 27.167.402/0001-31 - T EL: 556-1120

pmsjc@kronus.com.br

LEI Nº 1050/99

“CRIA O SERVIÇO DE MOTOTAXISTA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art.1º - É instituído o serviço de Mototaxista no Município de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, que reger-se-á com o disposto na presente Lei.

Art.2º - Os serviços de Mototaxista serão explorados por pessoas físicas e ou jurídicas, que possuírem:

- I - CGC, no caso de pessoa jurídica;
- II - Alvará;
- III - Autorização expedida pelo Executivo Municipal;
- IV - Carteira Nacional de Habilitação específica.

Art.3º - O Município somente liberará Alvará para Motos com Certificado de Propriedade, seguro total e seguro para terceiros.

Art.4º - O condutor prestador de serviços de Mototaxi, obrigatoriamente, as seguintes condições mínimas necessárias:

- I - Pagamento de ISS;
- II - Seguro de vida, invalidez permanente ou temporário;
- III - Uso de colete da cor amarela, com a inscrição “Mototaxi”, com letreiro “luminoso”;
- IV - Manter seu veículo em bom estado de conservação;
- V - Uso de capacete para o usuário, sob pena da não prestação do serviço caso haja recusa.

Art.5º - O Município poderá exigir do Mototaxista o cumprimento de atendimento ao usuário nos pontos e horários pré-determinados.



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

PRAÇA PEDRO VIEIRA, 58 - ES - CEP 29470-000

CGC 27.167.402/0001-31 - T EL: 556-1120

pmsjc@kronus.com.br

Art.6º - É vedado o deferimento de mais de uma permissão ao mesmo beneficiário, salvo se for pessoa jurídica sendo tal serviço intransferível.

Art.7º- O Mototaxista será fiscalizado pelo Governo Municipal, no que diz respeito ao cumprimento do disposto na presente Lei.

Art.8º- O Mototaxista obedecerá as determinações desta Lei, das leis de Trânsito, da Municipalidade e, se empregado for, as normas internas de cada Empresa.

Parágrafo Único - O Mototaxista que infringir qualquer norma da Lei de trânsito, terá, automaticamente, cancelado seu Alvará de funcionamento por um período de 02 (dois) anos.

Art.9º - O Mototaxista deverá, além de manter velocidade compatível com a segurança, ater-se a transportar pessoas maiores e capazes, sendo vedado o transporte de pessoas em estado etílico.

Parágrafo Único - O transporte de menores de idade só poderá ser feito com a autorização dos pais ou responsável, através de documento escrito e com firma reconhecida.

Art.10º - Fica limitado o número de Mototaxi, na proporção de uma moto para cada 2000 habitantes no Município de São José do Calçado.

Art.11º - Os casos omissos serão decididos entre o Executivo Municipal, Empresas e Mototaxistas, aplicando, no que couber e não havendo incompatibilidade, a Lei Municipal nº 1033/98, que regula o serviço de transporte individual de passageiros.

Art.12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições e contrário.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de São

José do Calçado, Estado do Espírito Santo, 18 de novembro de 1999.

ANTERO ANTENOR DE ABREU
PREFEITO MUNICIPAL